



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000548471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214338-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SÉRGIO ANTÔNIO COELHO, são agravados GILSEMAR PAULO DA SILVA e AGRIONE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº 2214338-87.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível

Agravante: Sérgio Antônio Coelho

Agravados: Gilsemar Paulo da Silva e Agrione Serviços de Informática Ltda.

Interessado: Avigo Consultoria em Negócios Empresariais Ltda.

Juiz de origem: Bruno Paes Straforini

VOTO 36796

APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO LAUDO. IMPUGNAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO QUE FOI DEFINIDO EM DECISÃO ANTERIOR, NÃO IMPUGNADA PELAS PARTES. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO LAUDO, COM MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA APURAÇÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento contra decisão que homologou laudo pericial contábil para apuração de haveres. O agravante busca a reforma da decisão, alegando nulidade por violação ao devido processo legal e requerendo a realização de nova perícia para apuração de ativos intangíveis da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em determinar se a perícia deve ser refeita para incluir a apuração de ativos intangíveis, utilizando método alternativo ao balanço de determinação.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O método do balanço de determinação é a regra geral para apuração de haveres, conforme o Código Civil e o Código de Processo Civil. A utilização do método de fluxo de caixa descontado, ou de outro método alternativo para apuração de ativos intangíveis, é excepcional e não se aplica ao caso, pois a questão já está preclusa.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 957/958 dos autos de origem, integrada pela decisão de p. 968, que homologou laudo pericial contábil para apuração de haveres.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a.) nulidade da decisão pela violação ao

devido processo legal; b.) a perícia deve ser refeita para apuração dos ativos intangíveis da empresa, com perito especializado em avaliação de empresas; c.) o perito respondeu de forma genérica aos questionamentos do agravante; d.) deve ser realizada perícia complementar, para apuração dos ativos intangíveis, com perito especializado; e.) o agravante fez, ao longo do processo, reiterados requerimentos para avaliação dos ativos intangíveis da sociedade.

No impedimento ocasional do relator, o Excelentíssimo Desembargador Azuma Nishi analisou o pedido de efeito suspensivo, indeferindo-o (ps. 29/30).

Contraminutas apresentadas às ps. 34/46 e 48/53.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em linhas gerais, o agravante pretende que a perícia seja refeita, alegando que ficou restrita a uma apuração contábil do valor da empresa, deixando de apurar os ativos intangíveis, como carteira de clientes, software e marca.

Há de se reconhecer, porém, a preclusão da pretensão do agravante.

Não há dúvida de que tanto o Código Civil (Artigo 1.031), quanto o Código de Processo Civil (Artigo 606), adotam como regra geral o método do balanço de determinação para a apuração de haveres do sócio retirante.

A utilização do método de fluxo de caixa descontado, que nada mais é do que uma projeção futura de rentabilidade da empresa, deve ser utilizada de maneira excepcional, notadamente quando estamos diante de uma empresa cujo valor real não seja compatível com o valor apurado em balanço contábil.

Uma utilização inadequada do método do fluxo de caixa descontado para apuração de haveres pode levar à

contradição de proporcionar parcela do lucro projetado da empresa ao sócio retirante, sem que ele suporte qualquer risco.

Tal posicionamento foi adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.877.331/SP(DJe 14/05/2021):

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação. 4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva

correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial. 6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente. 7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Há, portanto, uma regra geral de que em dissolução parcial de sociedade deve se adotar a metodologia do balanço especial de determinação.

Tal regra geral, porém, pode ser excepcionada, quando se tratar de uma empresa que, no desempenho de sua atividade econômica, tenha relevantes ativos intangíveis, como ocorre, por exemplo, nas empresas de prestação de serviços. Nesses casos, pode acontecer do balanço de determinação não refletir o valor patrimonial real da empresa, exigindo-se a utilização de método alternativo, seja de maneira singular ou combinada com o método do balanço de determinação.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que foi realizado um primeiro laudo pericial, em que foi utilizado o método do fluxo de caixa descontado para apuração de ativos intangíveis (ps. 282/293).

Esse primeiro laudo foi impugnado pelos executados (ps. 304/309).

Em decisão de ps. 561/562 dos autos na origem, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau acolheu a impugnação nos seguintes termos:

"A impugnação ao laudo deve ser acolhida.

Em que pese a expertise do auxiliar do juízo, e respeitada a tese trazida, que é realmente uma das formas de se apurar haveres de sócio retirante da sociedade empresarial, a metodologia adotada, de fato, não está em consonância com o título executivo judicial.

Isto porque a sentença é clara ao determinar a realização de balanço específico do período em que os réus mantiveram condição de sócios, nos termos do art. 1.031, do Código Civil.

Não há, ademais, ajuste em sentido contrário no contrato social, para adoção de método diverso para apuração de haveres.

Consoante reiterativa jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, alinhada aos recentes julgados do C. STJ, em casos análogos ao aqui tratado, não há fundamento jurídico para a utilização do "fluxo de caixa descontado" como método para a apuração de haveres do sócio retirante/retirado, exceto se houver ajuste pra tanto em contrato social. Do contrário, é obrigatória a apuração via "balanço especial".

Neste sentido, cito os seguintes julgados: "Agravado de Instrumento nº 2138883-24.2022.8.26.0000, 10ª câmara de direito privado, de relatoria do Desembargador J.B.Paula Lima, julgado em 23/08/2022"; ainda a "Apelação Cível nº

1004367-66.2019.8.26.0428, 1ª câmara reservada de direito empresarial, de relatoria do Desembargador Cesar Ciampolini, julgado em 23/02/2022”; e por fim: “Agravado de Instrumento nº 2113521-20.2022.8.26.0000, 2ª câmara reservada de direito empresarial, de relatoria do Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, julgado em 04/08/2022”.

O marco temporal para fins de elaboração do balanço ficou fixado em 60 dias, consoante o art. 1.029 do Código Civil. Como não houve notificação, foi declarada parcialmente resolvida a sociedade na data da citação, assim entendida a data da juntada do mandado aos autos (24/08/2017).

O montante liquidado será corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Nesta senda, tornem os autos ao perito para elaboração de laudo, nos termos fixados nesta decisão.”

O segundo laudo realizado às ps. 572/582 na origem, portanto, apenas cumpriu a determinação do juízo quanto ao método a ser utilizado, ou seja, o método do balanço especial, em que se prioriza uma análise patrimonial da empresa.

O despacho de ps. 561/562 não foi impugnado pelo ora agravante, restando, portanto, preclusa a questão a respeito do método a ser utilizado na perícia.

Não é possível, portanto, o refazimento do laudo pericial, com utilização de método alternativo, com o objetivo de apuração de ativos intangíveis da empresa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator